



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087408-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ALINE DO NASCIMENTO, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49872/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2057408-24.2025.8.26.0000
Agravante: ALINE DO NASCIMENTO
Agravado: PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A
Comarca: Suzano – 5ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Roberto Dallan

EMENTA

TUTELA DE URGÊNCIA – Indeferimento – Insurgência – Descabimento – Cobertura de medicação para tratamento médico - Ausência dos requisitos legais – Necessidade de se estabelecer o devido contraditório - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 72, dos autos principais, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Inconformada, a agravante pretende ver reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 01/07.

Desnecessárias as informações da MM. Juíza e a manifestação, neste agravo, da parte contrária.

É o relatório.

Convém esclarecer que, em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou

não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A decisão agravada não comporta reparos. Como bem assentou o Ilustre Magistrado, “Tratando-se de medicamento de uso domiciliar pela requerente, bem como o previsto no art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, entende-se que a verificação dos pressupostos da tutela de urgência, em especial no tocante à probabilidade do direito, depende da oitiva da parte contrária, pelo que indefiro, por ora, o pedido liminar.”

Acrescente-se, ainda, que se trata de medicamento de valor acessível e disponível em farmácia, não se enquadrando nos critérios adotados nesta Corte, reservando o custeio de medicamentos, ainda que de uso domiciliar, quando se referir a medicamento de alto custo ou de ministração acompanhada por profissional habilitado.

O juiz negou a gratuidade e portanto fica aqui também indeferida, já que não há evidências claras da necessidade da gratuidade pretendida.

Vencida, portanto, a análise preliminar, caberá ao juiz do feito o reexame do tema, quando da prolação de sentença, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Destarte, fica mantida a decisão ora impugnada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO